



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 0028/2022

Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito do município de Lages e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO E DEFINIÇÕES

Art. 1º. O Serviço Funerário no município de Lages, de caráter público e essencial, exercível sob o Regime de Concessão Onerosa de Serviço Público, por meio de Licitação Pública, consiste na prestação de serviços relativos à realização e organização de funerais, mediante a cobrança de tarifa definida em Decreto Municipal.

Parágrafo único. Os serviços e demais artigos funerários somente poderão ser fornecidos pelas concessionárias prestadoras dos Serviços Funerários no município de Lages, regularmente contratadas na forma desta Lei, da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública e da Lei Federal sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos.

Art. 2º. A prestação do Serviço Funerário deverá ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários, obedecerá ao disposto nesta Lei e nos atos expedidos pela autoridade municipal competente, legislação estadual e federal, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. Cadáver: corpo humano sem vida;
- II. Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de Concorrência, ao licitante que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- III. Indigente: corpo sem reconhecimento de sua identidade, ou cadáver não reclamados por parentes ou prepostos após o decurso de prazo legal;
- IV. Hipossuficiente: pessoa que não tem condições financeiras para suprir ou satisfazer as suas próprias necessidades sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família;
- V. Poder Concedente ou Poder Público Municipal: o município de Lages, que detêm a competência do Serviço Funerário, objeto da concessão;
- VI. Usuário ou Pessoa Usuária: o parente da pessoa falecida ou seu preposto regularmente indicado;
- VII. Concessionária ou Contratada: a licitante vencedora de processo licitatório, adjudicatária, que tenha celebrado Contrato de Concessão com o município de Lages;
- VIII. Órgão Gestor: Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 4º. São consideradas atividades integrantes do Serviço Funerário:

- a) Venda de ataúdes;
- b) Transporte de cadáveres;
- c) Aluguel de altares e mesas;

Rua Otacílio Vieira da Costa, 280 - CEP: 88501-050, Centro, Lages/SC

Fone: (49) 3251-5422 (49) 3251-5402 (Ouvidoria) (49) 3251-5438 (Procuradoria da Mulher)
(49) 3251-5470 (Escola do Legislativo) - E-mail: camaralages@camaralages.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

- d) Locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- e) Preparação de cadáveres;
- f) Orientação sobre a obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;
- g) Confecção de coroas de flores;
- h) Ornamentação de flores sobre o cadáver;
- i) Transporte de cadáveres humanos exumados;
- j) Dispor de capela mortuária para realização do velório.

Art. 5º. Nos espaços ou locais onde houver a realização da cerimônia fúnebre do velório, é obrigada a afixação do nome completo da pessoa velada, em local visível, de fácil acesso e leitura do público.

§ 1º. O local indicado no *caput* deste artigo ficará, de preferência, na entrada do cemitério, sepulcro, funerária, capela mortuária, templo, igreja ou qualquer outro órgão ou ambiente em que se realizar o velório.

§ 2º. Se houver a realização de mais de uma cerimônia fúnebre, será obrigada a identificação do número ou outro signo diferenciador da capela mortuária, junto do nome completo da pessoa velada.

§ 3º. O disposto no § 2º aplica-se aos casos em que houver mais de uma capela mortuária no local.

Art. 6º. O descumprimento do disposto no artigo 5º sujeita o infrator à multa de até 20 (vinte) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages.

Parágrafo único. Suprimido

Art. 7º. As Concessionárias dos Serviços Funerários são obrigadas a oferecer o serviço de tanatopraxia, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO II DO PRAZO

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar o Serviço Funerário, por meio de Concessão Pública, mediante contrato, sempre precedido de Licitação, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, considerando estudo de viabilidade econômico-financeira realizado previamente ao processo licitatório.

Parágrafo único. A fixação do prazo de concessão fica condicionada à demonstração de viabilidade por meio de Fluxo de Caixa Descontado.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 9º. As concessões do Serviço Funerário no município de Lages terão caráter de exclusividade, sendo que o número de funerárias será definido com base na população do Município, na proporção de 20.000 (vinte mil) habitantes por concessionária, segundo censo do IBGE, além de estudos e avaliações realizadas pelo órgão gestor, fiscal e controlador do Serviço Público.

Rua Otacílio Vieira da Costa, 280 - CEP: 88501-050, Centro, Lages/SC

Fone: (49) 3251-5422 (49) 3251-5402 (Ouvidoria) (49) 3251-5438 (Procuradoria da Mulher)
(49) 3251-5470 (Escola do Legislativo) - E-mail: camaralages@camaralages.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

§ 1º. Para fins de Concessão do Serviço Público Funerário, o Poder Público Municipal poderá adotar critério próprio para mensurar o crescimento populacional.

§ 2º. A delegação da Concessão obedecerá às Normas da Legislação conforme o parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 10. A especificação, classificação e composição dos Serviços Funerários a serem praticados pelas Concessionárias no município de Lages, serão regulamentadas por Decreto e nos termos do Instrumento Convocatório da Licitação.

Art. 11. As atividades integrantes do Serviço Funerário no município de Lages serão prestadas exclusivamente pelas Concessionárias, ficando expressamente proibido que Empresas Funerárias, com base em outros Municípios, exerçam atividades concorrentes, exceto para o serviço de traslado, quando o usuário optar pelo sepultamento em outro Município.

Art. 12. Os Serviços Funerários compreendem todas as atividades relacionadas à preparação, organização, homenagens póstumas, traslado e demais providências.

§ 1º. Os serviços funerários deverão ser prestados ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados e, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Compete ao Município regulamentar o Regime de Plantão por meio da Central de Atendimento Funerário Unificado.

§ 3º. As despesas decorrentes de manutenção, aluguel, entre outras, do local em que for implantada a Central de Atendimento Funerários Unificados, será rateada entre as Concessionárias.

Art. 13. Fica vedado as Concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais de cadáveres, sob pena de aplicação de multa equivalente 50 (cinquenta) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a concessão para a Prestação dos Serviços Funerários no Município, poderá ser revogada, sem prejuízo da multa prevista no *caput*.

Art. 14. As Concessionárias deverão estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso e vistoriados pelo Órgão Municipal competente, observado um raio mínimo de 300 (trezentos) metros de distância de hospitais e unidades de urgência e emergência.

Art. 15. A mudança de endereço do estabelecimento fica condicionada à solicitação prévia ao Município, desde que ouvida a Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente observada a Lei de Zoneamento em vigor e as vedações desta Lei.

Art. 16. É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, logradouro, e demais espaços públicos, evitando ferir a sensibilidade pública.

Art. 17. A extinção de quaisquer das Concessionárias, sua desistência da concessão, fusão, cisão ou incorporação, durante o Prazo de Outorga da Concessão, obrigará a efetivação de nova Licitação.

Art. 18. O transporte de corpos dentro do Município será realizado somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

CAPÍTULO IV

DO PREÇO E DA COBRANÇA DO SERVIÇO

Art. 19. Compete ao Chefe do Poder Executivo fixar mediante Decreto o preço das tarifas a

Rua Otacílio Vieira da Costa, 280 - CEP: 88501-050, Centro, Lages/SC

Fone: (49) 3251-5422 (49) 3251-5402 (Ouvidoria) (49) 3251-5438 (Procuradoria da Mulher)
(49) 3251-5470 (Escola do Legislativo) - E-mail: camaralages@camaralages.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

serem praticadas pelas concessionárias, para a Prestação dos Serviços Funerários no âmbito do município de Lages.

§ 1º O Contrato de Concessão regulará os critérios para reajuste e revisão dos Preços das Tarifas.

§ 2º Os Preços das Tarifas dos Serviços Funerários deverão ficar expostos nas Concessionárias, em local visível ao usuário.

§ 3º Cada Concessionária deverá manter estoque mínimo de urnas e demais artigos funerários de conformidade com o que estabelecer o regulamento dos Serviços Funerários.

Art. 20. As Concessionárias serão remuneradas, unicamente, pela Tarifa dos Serviços Funerários prestados, cujo pagamento será efetuado diretamente pelo usuário.

Parágrafo Único. Os Serviços Funerários prestados conforme a Lei Municipal nº 4551, de 20 de dezembro de 2021, serão remunerados pelo Município na forma do regulamento da consolidação dos dispositivos legais vigentes dos Serviços Funerários no Município de Lages/SC.

CAPÍTULO V
DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 21. As Concessionárias prestarão, ainda, os Serviços Funerários em prol de pessoas indigentes ou de hipossuficientes, ou seja, carentes que não possam arcar com as despesas funerárias, sem prejuízo de suas necessidades básicas.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo será efetuado na forma prevista nos artigos 12 a 15, da Lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 22. O Serviço Funerário de indigente ou de cadáver não reclamado por parentes ou preposto após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao Município de Lages, na forma do regulamento dos Serviços Funerários Municipais.

Art. 23. O sepultamento de natimortos ou recém-nascido morto seguirá, conforme o caso, a prescrição constante neste Capítulo, ressalvada à vontade em contrário da pessoa usuária.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 24. As Obrigações das Concessionárias serão as previstas nesta Lei, no Regulamento dos Serviços Funerários no Município, no Edital de Licitação, e nas disposições do Contrato de Concessão.

Art. 25. As Concessionárias deverão dispor de local apropriado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde.

Art. 26. As Concessionárias deverão orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros civis e demais órgãos, necessários para o sepultamento.

Art. 27. As Concessionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus empregados, durante a prestação dos serviços e no trato com os usuários, no que diz respeito ao acompanhamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que eventualmente



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

cometerem.

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal, pelos empregados das concessionárias em atividades que impliquem em contato com os usuários.

Art. 28. Toda e qualquer alteração do Contrato Social das Concessionárias deverá ser comunicada ao Município sob pena de revogação da concessão.

Parágrafo Único. Caso a Concessionária tenha interesse em promover qualquer mudança no quadro societário ou nas quotas descritas no Contrato Social da empresa, as alterações deverão ser submetidas para anuência prévia do Poder Concedente.

Art. 29. A Concessionária é obrigada a possuir sede ou filial no município de Lages.

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE

Art. 30. É de competência do Poder Concedente:

- I. Regulamentar, fiscalizar, expedir instruções operacionais e controlar permanentemente a prestação do serviço delegado, tendo no exercício de fiscalização acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária;
- II. Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários, cientificando-os das providências tomadas;
- III. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, aplicando as penalidades legais e contratuais;
- IV. Intervir na prestação do serviço e extinguir a concessão, nos casos previstos legal e contratualmente;
- V. Efetuar pesquisas, levantamentos, estudos e avaliações e implementar melhorias com vistas a ampliar a qualidade na prestação do Serviço Funerário;
- VI. Homologar, fixando em Decreto as Tarifas a serem praticadas pelas Concessionárias dos serviços prestados, bem como seus reajustes ou revisões, nos termos do Contrato de Concessão, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária e considerando o caráter público e essencial do serviço.
- VII. Fiscalizar e elaborar o Regime de Plantão e a Escala, identificando às Concessionárias que estarão disponíveis no Centro de Atendimento Funerário Unificado a cada 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 31. Cabe ao Poder Concedente, a administração e fiscalização da prestação dos serviços das Concessionárias, cabendo-lhe dentre outras atribuições:

- I. Elaborar proposta de tarifas e as atualizações que serão submetidas ao Chefe do Poder Executivo;
- II. Elaborar regulamento contendo normas sobre o funcionamento dos serviços;
- III. Acompanhar os custos dos serviços, e o respectivo equilíbrio econômico e financeiro dos Contratos de Concessão.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 32. São direitos e obrigações dos usuários:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

- I. Receber serviço adequado;
- II. Receber do Poder Concedente e da Concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha dentre as Concessionárias, observadas as Normas do Regulamento dos Serviços Funerários;
- IV. Levar ao conhecimento do Poder Concedente e da Concessionária, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. Comunicar ao Órgão Gestor e demais autoridades competentes, os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação do serviço;
- VI. Receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;
- VII. Receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;
- VIII. Exercer o direito de petição perante o Poder Público e à Concessionária prestadora dos Serviços Funerários;
- IX. Atender à pedidos de informações do Órgão Gestor para esclarecimento de questões relativas ao serviço prestado;
- X. Firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;
- XI. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou particulares através dos quais lhes são prestados os serviços;
- XII. Zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;
- XIII. Atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;
- XIV. Levar ao conhecimento do Poder Executivo e da Concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. As Concessionárias sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder Público Municipal responsável pela delegação.

Art. 34. O Município exercerá, por intermédio do Órgão Gestor, o controle e a fiscalização das Concessionárias, seus funcionários, representantes, e agentes funerários nas relações com o público e no atendimento aos serviços funerários, zelando, inclusive, para que seja assegurado à comunidade a prestação uniforme dos serviços, a custo módico e imune à concorrência desleal e agenciamento.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, o Agente Público competente terá livre acesso a todas as dependências e instalações das empresas concessionárias.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 35. O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos

Rua Otacílio Vieira da Costa, 280 - CEP: 88501-050, Centro, Lages/SC

Fone: (49) 3251-5422 (49) 3251-5402 (Ouvidoria) (49) 3251-5438 (Procuradoria da Mulher)
(49) 3251-5470 (Escola do Legislativo) - E-mail: camaralages@camaralages.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

nesta Lei e em atos regulamentares, aplicará aos infratores, separadas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas de acordo com o grau da infração, classificadas entre leve, grave ou gravíssima:

- I. A qualquer infrator, pessoa física ou jurídica;
 - a. Advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta Lei;
 - b. Apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;
 - c. A definição do valor da multa será de acordo com o grau da infração e fixado em Unidade Fiscal do município de Lages:
 - c.1) Leve: 1,5 UFML – Unidade Fiscal do Município de Lages;
 - c.2) Grave: 2,1 UFML – Unidade Fiscal do Município de Lages;
 - c.3) Gravíssima: 4,2 UFML – Unidade Fiscal do Município de Lages.

II – Às Concessionárias do Serviço Funerário Municipal:

- a. Advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta Lei;
- b. Suspensão da atividade até a correção da irregularidade;
- c. Aplicação de multa no valor de até 10,5 UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages;
- d. A declaração de caducidade da concessão.

Art. 36. O Órgão Gestor ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa que será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

- I. Cópia do auto de infração, com relatório circunstanciado da situação verificada;
- II. Cópia da notificação, indicando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;

- I. Despacho da autoridade competente pelo Serviço Municipal Funerário com aplicação de penalidade cabível, quando for o caso.

Art. 37. Ao infrator, punido na forma do art. 35 e/ou 36 desta Lei, assiste o direito de interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação das penalidades aplicadas.

Art. 38. A revogação da concessão por parte do poder público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurarem infração às normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

ainda se for constatada a:

- I. Interrupção do serviço;
- II. Decretação de falência ou extinção da Concessionária;
- III. Irregularidade sistemática na prestação do serviço;
- IV. Prática de preços fora da tabela estabelecida pelo Poder Público.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A encampação, falência, extinção, desistência, fusão ou cisão e incorporação de Concessionária obriga a um novo Processo Licitatório, caducando automaticamente a Concessão antes da data de término do contrato, rescindindo-se, em consequência, o termo contratual e revogando o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º. Considerar-se-á como desistência a constatação da parada da operação da Concessionária, sem justificativa ao Órgão Gestor, mesmo que documentalmente ativa.

§ 2º. Entende-se como encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, na forma da Lei.

§ 3º. A inexecução total ou parcial do Contrato de Concessão poderá acarretar, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da Concessão, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 40. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 41. Fica revogada a Lei nº 3028, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

AGNELO SANDINI MIRANDA
PRESIDENTE

JOSÉ OSNI OLIVEIRA
SECRETÁRIO

JOSÉ BRUNO HARTMANN NETO
MEMBRO

KATSUMI YAMAGUCHI
MEMBRO

ENIO QUINTINO RIBEIRO
MEMBRO

Rua Otacílio Vieira da Costa, 280 - CEP: 88501-050, Centro, Lages/SC

Fone: (49) 3251-5422 (49) 3251-5402 (Ouvidoria) (49) 3251-5438 (Procuradoria da Mulher)
(49) 3251-5470 (Escola do Legislativo) - E-mail: camaralages@camaralages.sc.gov.br